

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023

PROCESSO DE COMPRA Nº 03/2023, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023; OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPCIONISTA PARA SUPRIR A DEMANDA DOS SERVIÇOS COTIDIANOS DOS POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS, CONFORME NECESSIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPOS NOVOS/SC.

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 79.283.065/0001-41, sediada na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro - Joinville/SC, encaminhada a esta pregoeira pelo PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS na data de 27 de fevereiro de 2023 às 23h31min, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2023, conforme segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 24 do Decreto 10.024/2019 que regulamenta as licitações na modalidade Pregão Eletrônico: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. ”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem “4.1.” do Edital: “Até 03 (três) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.” *(grifo nosso.)*

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.). (grifo nosso).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada em campo próprio do sistema a esta pregoeira no dia 27/02/2023 às 23h31min, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 02/03/2023 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 01/03/2023; o segundo é o dia 28/02/2023. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até às 23h59 do dia 27/02/2023.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A – DA RESERVA DE COTAS DE APRENDIZAGEM E PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OU BENEFICIÁRIOS REABILITADOS

Em síntese, alega a empresa impugnante que há vícios que cumulam o edital, assim como menciona o art. 429 da CLT, onde menciona a obrigatoriedade de contratação de aprendizes, maiores de 14 (quatorze) anos e menores de 24 (vinte e quatro) anos, num percentual de 5 a 15% do número de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. A impugnante menciona ainda, o art. 93 da Lei nº 8.213/91, que dispõe que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências.

Ainda, elenca em sua peça impugnatória, o art. 92 da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, onde menciona a obrigação do contratado em cumprir as exigências de cargos prevista em lei. Ademais, solicita a revisão do termo de referência, para delimitação de forma detalhada de quais funções serão reservadas para as cotas previstas no art. 429 da CLT e art. 93 da Lei nº 8.213/91.

Vejamos o que estabelece o art. 37, inciso XXI, da carta magna:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

Neste sentido, o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93 estabelece:

[...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

[...]

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou sobre o tema, conforme Acórdão TCU 768/2007, *in verbis*:

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica **“indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.** (grifo nosso)

Importante frisar ainda, o disposto no § 2º do Art. 93 da Lei nº 8.213/1991:

[...]

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. *(grifo nosso)*
[...]

Considerando o exposto, e visto que é uma obrigação das empresas estar em dia com as suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais; assim como cabe aos órgãos fiscalizadores, gerar dados, realizar a fiscalização nas entidades e aplicar possíveis penalidades; este órgão entende que não há a necessidade da exigência de tal documentação, devido ao fato de não ser um documento essencial para fins de habilitação, assim como poderia restringir o caráter competitivo do certame, uma vez que diversas empresas interessadas em participar do certame podem não se encaixar nas exigências impostas em edital. Ademais, o referido processo licitatório está legalmente embasado e amparado pela Lei nº 8.666/93.

B.1 – INCOMPATIBILIDADE DA ALÍNEA “B” DO ITEM 7.3 COM OBJETO DA LICITAÇÃO

Alega a impugnante, em síntese, que a exigência da alínea “B” do subitem 7.3 não é compatível, uma vez que o objeto da licitação é referente a contratação de serviço e não de produto.

Vejamos do que se trata o objeto do presente processo licitatório:

“CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPCIONISTA PARA SUPRIR A DEMANDA DOS SERVIÇOS COTIDIANOS DOS POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS, CONFORME NECESSIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPOS NOVOS/SC.”

Outrossim, vejamos o que dispõe o subitem 7.3 do edital:

7. DO ENVIO DA PROPOSTA

[...]

7.3 O licitante deverá enviar sua proposta, no idioma oficial do Brasil, mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

[...]

b) **Marca, modelo e fabricante de cada item ofertado;** *(grifo nosso)*

Considerando que o referido processo licitatório tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços, e levando em consideração a exigência constante no subitem 7.3 alínea "B", informo que tal exigência será retirada do edital, uma vez que não há marcas ou modelos para serem informados pelos licitantes participantes.

B.2 – ILEGALIDADE DA ALÍNEA "A" DO ITEM 8.10 DO EDITAL

Relata o impugnante que a exigência constante no subitem 8.10 alínea "A" do edital é ilegal, uma vez não encontra amparo legal. Menciona ainda, o art. 48 da Lei nº 8.666/93, e solicita que a exigência constante no subitem 8.10 siga o disposto no art. 48 da Lei nº 8.666/93.

Vejamos o que dispõe o subitem 8.10 do edital:

8 DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DA FORMULAÇÃO DE LANCES:

[...]

8.10 Se o (a) Pregoeiro (a) entender que o lance ofertado é absolutamente inexequível ou verificar que houve erro de digitação, deverá excluí-lo do sistema, a fim de não prejudicar a competitividade.

a) **Considera-se absolutamente inexequível a proposta que reduzir o valor do último lance ofertado em mais de 85%.**

[...]

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 48 menciona:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de

engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
 - b) valor orçado pela administração.
- [...]

Ainda que conste em Edital a menção de parâmetros de inexecuibilidade de propostas, esta pode ser considerada apenas como uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo usual da Administração dar oportunidade à licitante para que demonstre a exequibilidade dos preços ofertados.

Vejamos a Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 262 — O critério definido no art. 48, inciso II, 5 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta."

Conforme Súmula transcrita acima, encontra-se consolidado o entendimento de que os critérios objetivos definidores da inexecuibilidade da proposta de preços ofertada em processo licitatório, configura-se, como presunção relativa, sendo a Administração Pública obrigada a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a oportunidade de demonstrar seus preços, onde comprovada a exequibilidade da proposta de preço apresentada, não restará outra medida à Administração Pública, senão, declarar dito licitante como adjudicatário do objeto licitado.

Ainda, no entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, uma vez que os fatores externos relativos à produção incidem de maneira diferente sobre cada empresa.

B.3 – DA EXIGÊNCIA EQUIVOCADA DO ITEM 12.2 ALÍNEA “E.1” – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Em síntese, a impugnante aborda em sua peça que a exigência de Grau de Endividamento MENOR OU IGUAL A 1,0, constante no subitem 12.2 alínea “e.1” não é uma prática usual na área de terceirização de prestação de serviços, solicitando que será reduzido o valor para 0,50. Ainda, menciona que não consta em Edital as devidas justificativas para tal exigência.

Vejamos o que dispõe o subitem 12.2 do Edital:

12.2 DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

[...]

e) A licitante deverá apresentar planilha com o CÁLCULO demonstrativo da boa situação financeira da licitante, assinado pelo contador da empresa através da apuração das demonstrações contábeis do último exercício, através das seguintes fórmulas:

LG = Índice de Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável à Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível à Longo Prazo}}$
LC = Índice de Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$
GE = Grau de Endividamento	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativos totais}}$

e.1) Será inabilitada a empresa proponente que não obtiver os seguintes desempenhos:

1º. O índice de Liquidez Corrente (LC) deverá ser **igual ou maior** que 1,00.

2º. O índice de Liquidez Geral (LG) deverá ser **igual ou maior** que 1,00.

3º. O Grau de Endividamento (GE) deverá ser **menor ou igual** a 1,00.

e.2) A justificativa para a definição e adoção dos índices acima, encontra amparo no fato de que se encontra em patamares usualmente aceitos pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, e são suficientes para demonstrar se a proponente vencedora do presente certame terá condições de honrar o objeto a ser contratado.

Conforme pode-se observar, a menção da empresa licitante de que não consta em edital as devidas justificativas quanto aos índices utilizados está equivocada, uma vez que na alínea "e.2" do subitem 12.2 está devidamente justificado o porquê de tal exigência.

Importante frisar, que a fase de habilitação em procedimentos licitatórios tem por finalidade averiguar as condições dos interessados para celebrar contrato administrativo com a Administração Pública, devendo ser verificado se as empresas participantes possuem condições de executar adequada e satisfatoriamente o objeto pretendido, para desta forma, se tenha como certo que qualquer um dos habilitados que for declarado vencedor do certame deterá qualificação suficiente.

Desta forma, a Administração disciplina claramente o assunto em instrumento convocatório, sendo que todos os licitantes deverão atender a todas as condições impostas para habilitação, para que a Administração consiga ter a certeza de estar celebrando contrato com empresa que tenha condições de bem executar fielmente as obrigações que vier a assumir.

Dispõe o § 5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 5º. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados em processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação". (*grifo nosso*)

[...]

Resta claro que a Administração, em seus instrumentos convocatórios, deve justificar os critérios e índices utilizados para aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes, o que pode ser objeto no Edital em epígrafe.

Além disso, a Administração estabeleceu certas exigências a fim de, senão eliminar, pelo menos diminuir os riscos de a jurídica pessoa contratada não ser detentora

de capacidade para executar suas obrigações, ainda mais, quando estes índices são os recomendados pelo Tribunal de Contas do Estado.

Tendo em vista a perfeita consonância deste com os princípios maiores que regem os procedimentos licitatórios, em especial os contidos na Lei Federal nº. 8.666/93, jurisprudência e doutrina dominante, decide-se por manter os índices conforme disposto em Edital.

*B.4 – DA INSUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA –
ITEM 12.4.1 E SEQUINTE:*

Em síntese, a impugnante solicita para que sejam exigidos em edital a apresentação de registro da empresa licitante e de seu Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração - CRA. Assim, como solicita a exigência mínima de que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados também estejam registrados junto a este Conselho.

No presente caso, não há que se falar em alegação de omissão de exigência de qualificação técnica, uma vez que é dever do Poder Público **não promover exigências desnecessárias e restritivas do caráter competitivo**, prezando sempre pela melhor proposta, observado o atendimento do Interesse Público.

Assim, como o Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradamente acerca do assunto, determinando que a Administração evite a inclusão de condições restritivas da participação de possíveis interessados, em editais de licitações de prestação de serviços. Como expresso no Acórdão 1.841/2011-Plenário:

Relatório:

[...]

Os órgãos da Administração devem se abster de exigir a inscrição do licitante e o registro de atestados de capacitação técnica e profissional em área incompatível com o objeto da licitação, por falta de amparo legal (Peça 9, p. 2, item 5.3). Nesse sentido, é indevida a exigência de registro no Conselho Regional de Administração dos atestados de capacidade técnica apresentados pelo licitante referente a atividades de informática, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.3972007-TCU-Plenário e 2.095/2005-TCU-Plenário).

[...]

Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular.

Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando, assim, plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA.

Assim sendo, o raciocínio adotado pelo CRA poderia ser aplicável se o objeto da avença requeresse, de maneira predominante, a execução de atividades que se enquadram no rol de atribuições estabelecidas no art. 2º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 4.769/1965.

[...]

Voto:

[...]

O fato de os serviços licitados pela administração, quaisquer que sejam, necessitarem de alguma forma de gestão, de administração do pessoal encarregado de realizá-lo, de administração de equipamentos e materiais, etc., como por exemplo execução de obras ou de instalação de equipamentos, não faz com que necessitem ser registrados nos conselhos de administração, sob pena de quaisquer serviços a serem licitados necessitarem de tais registros, o que foge, a meu ver, da intenção da lei. (grifo nosso).

Desta forma, resta claro o entendimento de que não há obrigatoriedade de se estabelecer exigências desnecessárias no referido certame, dentre elas a exigência de inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA-SC, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67.

Reforçando o entendimento sobre contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, em que a atividade-fim das empresas não se relaciona diretamente com ações de administração, a Zenite consultoria em matéria de licitações e contratos em seu artigo publicado, observa:

Já em manifestações mais recentes, o TCU vem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, indicando uma alteração de

entendimento. No Relatório do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), por exemplo, ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.) Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração. Disponível em: (<http://www.zenite.blog.br/a-terceirizacao-e-a-exigencia-de-registro-junto-ao-cra/>)

Resta claro, que não há óbices ou omissão, quanto aos termos do edital em questão, vez que as exigências de qualificação técnica se apresentam em consonância ao objeto licitado e plenamente em conformidade com a legislação vigente.

B.5 – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REPACTUAÇÃO DO CONTRATO – ITENS 18 E 20 DO EDITAL

Elenca o impugnante em sua peça, que não consta em edital a previsão de repactuação do contrato conforme a CCT.

Vejamos o que dispõe os subitens 18 e 20 do edital:

18 DO CRITÉRIO DE REAJUSTE

18.1 Não haverá reajuste, nem atualização de valores, exceto na ocorrência de fato que justifique a aplicação da alínea “d”, do inciso II, do artigo 65, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada. *(grifo nosso)*

18.2 No caso de prorrogação do prazo de duração do contrato, não será admitida a renegociação do preço, mas apenas sua atualização monetária, para efeito de reposição das perdas inflacionárias acumuladas no período de 12 (doze) meses, através da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro que vier a substituir, no caso de sua extinção. *(grifo nosso)*

20 DA REVISÃO DE PREÇOS

20.1 Em caso de solicitação de revisão de preços objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o fornecedor deverá apresentar

requerimento de revisão com identificação da empresa e do processo a que se refere, contendo no mínimo:

- a. Justificativa fundamentada **demonstrando** a ocorrência de fato ou situação imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis no curso da execução do contrato;
- b. Nota Fiscal emitida na época da assinatura do contrato ou da última revisão de preços;
- c. Nota Fiscal com data de emissão atualizada ou outro documento idôneo capaz de comprovar o aumento pleiteado;
- d. **Planilha de custos** com especificação de todas as despesas, inclusive indiretas, que incidem no preço final do objeto, **indicação do desequilíbrio e indicação do percentual** necessário para reestabelecer o equilíbrio do contrato;

20.2 A ausência de qualquer um dos documentos enumerados no item acima implicará no indeferimento preliminar do pedido;

20.3 As autorizações de fornecimento encaminhadas ao fornecedor antes do pedido de revisão deverão ser entregues pelo preço vigente no processo sob pena de responsabilização por descumprimento contratual, sendo que eventual concessão de revisão será válida a partir da data do deferimento.

Conforme disposto em Edital, o critério para reajustes segue o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[....]

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente** entre os encargos do contratado e a retribuição da administração **para a justa remuneração** da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro** inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.** *(grifo nosso)*

Nota-se que haverá reajuste do contrato nas condições previstas na alínea “D” do Inciso II, do art. 65 da Lei nº 8.666/93, assim como em caso de prorrogação, haverá atualização monetária dos valores inicialmente acordados, afim de repor as perdas inflacionárias no período dos últimos 12 (doze) meses.

Ademais, está prevista em edital a possibilidade de revisão de preços objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, onde está exposto requisitos que o fornecedor deve cumprir para deferimento da solicitação.

Importante salientar, que as propostas apresentadas pelas empresas licitantes devem prever todos os custos necessários a perfeita execução do objeto.

B.6 – DA AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE NAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – ITEM 23.1 E SEQUENTES

Em síntese, menciona a impugnante que a previsão de multa de 15% (quinze por cento) em caso de descumprimento contratual por parte da empresa vencedora não segue os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo exacerbado, solicitando a redução para 10% (dez por cento).

Preliminarmente, importante frisar a incoerência constante no questionamento da licitante, uma vez que nenhuma empresa licitante deva participar de licitações já pensando em descumprir os termos contratuais.

Vejamos o que dispõe a Lei de Licitações, nº 8.666/93:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.
(grifo nosso)

É possível observar, que a Lei nº 8.666/93 não dispõe um valor fixo que deva ser utilizado quanto a aplicação de multa em caso de descumprimento, ficando a Administração vinculada ao percentual previsto no instrumento convocatório e contrato.

Desta forma, considerando a complexidade do objeto licitado, a Administração entende por justa a aplicação de multas no valor de 15% (quinze por cento) do valor da proposta, mantendo-se as exigências contidas em Edital.

C- DAS INCONSISTÊNCIAS NO TERMO DE REFERÊNCIA QUE IMPEDEM A ADEQUADA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

Em sua peça, a impugnante menciona que a administração pública afronta o princípio do julgamento objeto e o princípio da eficiência, uma vez que não determina de forma clara e precisa as especificações que norteiam o objeto do certame.

A fim de auxiliar esta pregoeira na tomada de decisão, foi realizada consultada a área requerente para esclarecer os apontamentos elencados pela impugnante. Vejamos o que nos esclarece a área requisitante:

Com relação ao subitem 4.2 do Termo de Referência onde consta sobre os intervalos inter e intrajornada, a impugnante menciona que “[...] para as jornadas de 08 horas, não há problemas evidentes de execução, o que já não ocorre naquelas funções com previsão de 06 horas diárias, posto que o colaborador não terá o direito adquirido para intervalo superior a 15 minutos”; com relação ao apontamento feito pela impugnante a área demandante esclarece “*Entendemos que o intervalo de 15 minutos deve ser executado dentro das 6 horas de trabalho do trabalhador. Como diz a legislação vigente.*”

Já com relação as competências dos profissionais constantes no subitem 5.2.2, a impugnante elenca que FLEXIBILIDADE A MUDANÇAS e CAPACIDADE DE NEGOCIAR CONFLITOS não são condizentes com as atribuições do cargo, vejamos o que esclarece a área responsável: “*[...] são questões inerentes ao dia a dia de trabalho em qualquer atividade. Flexibilidade de mudanças casa aconteça uma eventualidade de mudar de posto de saúde executado a mesma função. E negociar conflitos é do dia a dia de trabalho, do atendimento ao público.*”

No subitem 5.2.3 do Termo de Referência, conforme observa em sua peça impugnatória, dá a entender que a responsabilidade, por exemplo, da alta dos pacientes, será da recepcionista quando, na verdade, essa responsabilidade é apenas e tão somente atribuída ao médico, o qual apenas lançará no sistema ou comunicará à recepcionista de que o paciente já pode deixar o hospital, pois recebeu alta. Vejamos a descrição das tarefas:

[...] AUTORIZAR CONSULTA DE EXAMES;
AVALIAR A DOCUMENTAÇÃO DE PACIENTES;
RECUPERAR DADOS E INFORMAÇÕES;
DISPONIBILIZAR FONTE DE DADOS PARA USUÁRIOS;
PROVIDENCIAR PEDIDOS DE MATERIAL;
INCOPORAR MATERIAL;

Com relação a este apontamento, a área requerente informa: *“Todas as funções acima são administrativas, a questão de alta do paciente como estarão executando na unidade básica de saúde as funções lá os pacientes não ficam internados. Acredito que as demais funções estão dentro das competências que elas já executadas.”*

A impugnante informa que no item 5.3 do Termo de referência não consta os endereços nos quais serão realizados os trabalhos, informo que tal item será retificado e serão informados todos os endereços.

Por fim, reiteramos que evidentemente a intenção da Administração será sempre a amplitude da competitividade, agindo sempre dentro dos princípios da legalidade e da moralidade.

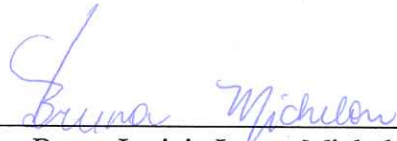
V. DECISÃO

Ante o exposto, em eminente respeito aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, delibera-se pelo conhecimento da impugnação interposta, para no mérito, PROVER PARCIAL PROVIMENTO, para:

- a) Retirar a exigência constante no subitem 7.3 alínea "B"
- b) Incluir no subitem 5.3 do T.R os endereços dos postos de saúde

Publique-se, de ciência à Impugnante por *e-mail* ou mediante publicidade no site oficial desta municipalidade.

Campos Novos/SC, 20 de março de 2023.



Bruna Leticia Lopes Michelin
Pregoeira